

9. Requerimento nº 08700.005648/2017-43
 Requerente: Banco Societé Générale Brasil S.A. (BSGB)
 Advogados: Marcel Medon Santos e João Paulo Salviano Almeida da Costa
 Relator: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho da Presidência nº 67/2022.

10. Requerimento nº 08700.002588/2019-79
 Requerente: Magna do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda. (atual denominação de Magna Closures do Brasil Produtos e Serviços Automotivos Ltda.), Magna International Inc. e Agnaldo Cervone.
 Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Marcel Medon Santos, Natan Maximiano Munhoz e Luísa Pereira Mondeck e outros

Relator: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo
 Decisão: O Plenário, unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do Despacho da Presidência nº 69/2022.

11. Requerimento nº 08700.008088/2017-89
 Requerente: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.
 Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Vinícius Pinheiro R. L. de Barros, Fernanda Von Borowski M. Marques

Relator: Presidente Alexandre Cordeiro Macedo
 Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 70/2022.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 65/2022 (Acesso Restrito), nº 71/2022 (Processo nº 08700.003654/2021-42), nº 72/2022 (Processo nº 08700.000726/2021-08) nº 73/2022 (Processo nº 08700.000149/2021-46), nº 74/2022 (Processo nº 08700.002914/2020-81) e 75/2022 (Processo nº 08700.002715/2019-30), apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despacho Decisório nº 8/2022 (Processo nº 08700.006681/2015-29), apresentado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 5/2022, Despacho Decisório nº 7/2022, Despacho e Decisório nº 8/2022 (Processo nº 08700.006512/2021-37), apresentados pelo Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Despachos Decisórios nº 5/2022, nº 7/2022 e nº 8/2022 (Processo nº 08700.006512/2021-37), apresentados pelo Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Despacho Decisório nº 10 (Processo nº 08700.006299/2021-63), apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó.

Ato de Concentração 08700.006299/2021-63

Requerentes: CSN Cimentos S.A. e LafargeHolcim (Brasil) S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto e

outros

Terceiro Interessado: Cimento Tupi S.A. - Em Recuperação Judicial

Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Marcos Drummond Malvar e

outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a prorrogação do prazo legal por 90 (noventa) dias, conforme dispõe o art. 88, § 9º, inciso II da Lei nº 12.529/2011.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17h18 do dia 22 de junho de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal nos seguintes itens da ata, cuja respectiva decisão consta nos autos e está disponível para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 1, 2, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA

Secretária do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS 28 DE JUNHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 845/2022

Ato de Concentração nº 08700.003651/2022-90; Requerentes: Arauco Participações Florestais e NK 163 Empreendimentos e Participações S.A. Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Fernanda Lins Nemer, Maria Eugênia Novis e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 847/2022

Ato de Concentração nº 08700.003686/2022-29. Requerentes: Dom Atacarejo S.A.; Guimarães Martins Empreendimentos e Participações Ltda.; Neves Empreendimentos e Participações S.A.; FBMA Empreendimentos e Participações Ltda.; DBMA Empreendimentos e Participações Ltda.; e THVS Empreendimentos e Participações Ltda. Advogados: Gustavo Flausino Coelho e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 848/2022

Ato de Concentração nº 08700.003636/2022-41. Requerentes: São José Desenvolvimento Imobiliário 121 Ltda. e Ford Motor Company Ltda. Advogados: Tatiana Lins Cruz, Natália Felix e Victor Cotta. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 849/2022

Ato de Concentração nº 08700.003883/2022-48. Requerentes: Minasligas S.A. e Vale Manganês S.A. Advogados: Luiz Eduardo Ribeiro Salles, Vinicius Marques de Carvalho e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 850/2022

Ato de Concentração nº 08700.003690/2022-97. Requerentes: OESA Comércio e Representações S.A. e Três Passos Alimentos Ltda. Advogados: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa, Ingrid Bandeira Santos e Luiz Eduardo Ribeiro Salles. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 852/2022

Ato de Concentração nº 08700.003656/2022-12. Requerentes: Atlas Brasil Energia Holding 3 S.A. e Voltalia Energia do Brasil Ltda. Advogadas: Adriana Franco Giannini, Joyce Alves e outras. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 854/2022

Ato de Concentração nº 08700.002709/2022-88. Requerentes: Doctoralia Brasil Serviços Online e Software Ltda.; e Feegow Technologies Informática S.A. Advogados: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa, Gustavo Kastrup e Luísa Marcelino Bono. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 856/2022

Ato de Concentração nº 08700.003602/2022-57. Requerentes: Ares 2 Participações S.A. e Banco BTG Pactual S.A. Advogados: José Carlos Berardo, Maria Eugênia Novaes e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 857/2022

Ato de Concentração nº 08700.003958/2022-91. Requerentes: Cedar Locações e Investimentos S.A., Ouro Verde Locação e Serviço S.A., Companhia de Locação das Américas e Agile Gestão de Frotas e Serviços S.A. Advogados: Joyce Honda, Tito Amaral de Andrade e Outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 858/2022

Processo Administrativo nº 08700.005714/2020-81 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.005715/2020-25). Representante: Cade ex officio. Representados: Hirofumi Suzuki ("Yuji Suzuki"), Hironaka, Hiroshi Aihara, Hiroshi Watanabe, Kazukiyo Nohara, Makoto Hattori, Masashi Iwasaki, Naoki Hashimoto, Norihiro Imai, Shinji Yamaguchi, Tetsuya Ukai, Toshihira Katsu, Yoshimitsu Yamawaki, Yosuke Ueda, Yutaka Abe ("Hiroshi Abe") e Yuzuru Doi. Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, André Luiz Melo de Oliveira Carneiro, André Marques Gilberto, Barbara Rosenberg, Bruno Fajardo Nicoletti Viana Moreno, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Daniel Oliveira Andreoli, Daniela Carneiro Cândido da Silva, Eduardo Caminati Anders, Fábio Viana Ferreira, Fábio Vicenzi, Francisco Ribeiro Todorov, João Bosco Leopoldino da Fonseca, José Alexandre Buaiz Neto, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Karen Caldeira Ruback, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Lorena Leite Nisiyama, Luiz Fernando Santos Lippi, Marcel Medon dos Santos, Marcelo Procópio Calliari, Marcos Drummond Malvar, Marcos Paulo Veríssimo, Mariana Mello Henriques, Marina Santana Oliveira De Sa, Matheus Mendes Nasaret, Maurício Leopoldino da Fonseca, Mauro Grinberg, Ricardo Lara Gaillard, Tito Amaral de Andrade, Vicente Bagnoli e outros. Tendo em vista a NOTA TÉCNICA Nº 33/2022/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1081191), nos termos do Art. 72 da Lei nº 12.529/2011 e com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, pelo/a: (i) decretação da revelia dos Representados Hirofumi Suzuki ("Yuji Suzuki"), Hironaka, Naoki Hashimoto, Tetsuya Ukai e Yutaka Abe ("Hiroshi Abe"), já que, devidamente notificados quanto à instauração do presente Processo Administrativo, deixaram de apresentar defesa nos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 12.529/2011, correndo contra eles os demais prazos, sem prejuízo de poderem intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado; (ii) intimação de Issei Nohara para, querendo, apresentar sua defesa em relação aos fatos imputados a Kazukiyo Nohara no prazo legal, a contar da data de publicação do Despacho que acolher esta Nota Técnica, prazo que também é devolvido aos demais Representados; (iii) indeferimento das demais preliminares alegadas pelos Representados; (iv) deferimento dos pedidos de produção de prova documental, desde que realizada até o final da instrução; (v) indeferimento dos demais pedidos genéricos de produção de prova; (vi) adoção das medidas instrutórias especificadas nas alíneas "d" e "g" do item III da Nota Técnica. Ao Setor Processual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 516, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Sítio Lagoa (Processo Administrativo Nº 02070.004429/2022-91).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e da Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2021, seção 2,

CONSIDERANDO, o art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), prescrevendo que o plano de manejo é um: "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade";

CONSIDERANDO, que o Plano de Manejo é instrumento essencial à gestão da unidade de conservação, sendo inclusive proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas prescrições, nos termos do art. 28, caput, da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC);

CONSIDERANDO, o disposto no art. 24, II, do Decreto nº 5.746/2006 (regulamento das RPPN), que estabelece para o proprietário do imóvel no qual foi criada a RPPN a obrigação de submeter o plano de manejo à aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Sítio Lagoa, localizada no Município de Guarimiranga, no Estado do Ceará, constante no processo administrativo nº 02070.004429/2022-91.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exige o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

PORTARIA ICMBIO Nº 517, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Sítio Caeté (Processo Administrativo Nº 02070.006666/2021-14).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e da Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2021, seção 2,

CONSIDERANDO, o art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), prescrevendo que o plano de manejo é um: "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade";

CONSIDERANDO, que o Plano de Manejo é instrumento essencial à gestão da unidade de conservação, sendo inclusive proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas prescrições, nos termos do art. 28, caput, da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC);

